



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

Fernanda Dias da Silva

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A REINSERÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NA FAMÍLIA DE ORIGEM

Palmas – TO
2020

Fernanda Dias da Silva

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A REINSERÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NA FAMÍLIA DE ORIGEM

Pesquisa elaborada e apresentada como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso em Direito (TCD) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof. Me. Thiago Perez Rodrigues da Silva

Palmas – TO
2020

Fernanda Dias da Silva

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A REINserÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NA FAMÍLIA DE ORIGEM

Pesquisa elaborada e apresentada como requisito parcial
para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão
de Curso em Direito (TCD) do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas
(CEULP/ULBRA).

Orientador: Prof. Me. Thiago Perez Rodrigues da Silva

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me

Orientador

Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Prof. Me xxxxxxxxxxxxxx

Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Prof. Me xxxxxxxxx

Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP

Palmas – TO

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por esta conquista e por colocado tudo no seu devido lugar.

Agradeço ao meu orientador, que, embora eu tenha ficado em alguns momentos desnorteada, ele sempre se mostrou disponível para me direcionar e transferir a mim seus conhecimentos e experiência.

Agradeço a minha mãe, Benigna, que sempre me incentivou em meus momentos de desespero e luta.

Agradeço a minhas amigas que sempre estiveram do meu lado, nos meus momentos de choro, de tristeza, de angústia no decorrer dos meus estudos, em especial a Irany Sales e ao João Carlos Medeiros por terem sido de suma importância para a conclusão deste trabalho.

“A essência do conhecimento consiste em aplicá-lo, uma vez possuído”.

Confúcio

RESUMO

SILVA, Fernanda Dias da. **Do acolhimento institucional a reinserção da criança e do adolescente na família de origem**. 48 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso, Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas/TO, 2020.

O presente estudo tem como objetivo geral descrever e apontar quais as medidas de proteção devem ser aplicadas às crianças e adolescentes quando estiverem com seus direitos violados ou ameaçados. Tendo como principal objetivo conhecer as estratégias para a reinserção de crianças e adolescentes na sua família de origem, elaborou-se a metodologia deste trabalho, que foi à pesquisa bibliográfica e documental, bem como a pesquisa a livros doutrinários, artigos de defensores da tese, jurisprudência e legislação específica, qual seja: a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/2009. Conclui-se que quanto às estratégias utilizadas para efetivação da reinserção, as intervenções mais utilizadas pela equipe técnica são: a visita domiciliar, inclusão em programa de auxílio financeiro e programa de acompanhamento da família. Sendo também importante o acompanhamento familiar após o desligamento da criança ou do adolescente do acolhimento institucional. Por fim, observou-se que a reinserção da criança e do adolescente na família de origem após o acolhimento institucional constitui-se em um desafio tanto para a equipe que acolhe quanto para a família que recebe o acolhido.

Palavras-chave: Medidas de proteção. Criança. Adolescente. Reinserção Familiar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DA FAMÍLIA E DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ASPECTOS LEGAIS, HISTÓRICOS E CONCEITUAIS	11
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DE FAMÍLIA A LUZ DA LEGISLAÇÃO	11
1.2 TIPOS DE FAMÍLIA:EXTENSA E SUBSTITUTA	13
1.3 Acolhimento Institucional: conceitos e características	15
1.4 O Acolhimento Institucional como Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade	18
2. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	21
2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS	21
2.2 DO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE	23
2.3 Do Princípio do Melhor Interesse do Menor	23
2.4 Do Princípio da Municipalização.....	25
2.5 Do Princípio do Sigilo	26
2.6 Do Princípio da Gratuidade	26
2.7 Do Princípio da Afetividade	27
2.8 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	28
2.9 Do Princípio da Convivência Familiar	29
3. O RETORNO AO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM: DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À REINSERÇÃO FAMILIAR	31
3.1 DA EXPECIONALIDADE E PROVISORIEDADE NO AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR	31
3.2 DA PRESERVAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS	33
3.3 A Política Nacional de Assistência Social como Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária	34
3.4 Os Desafios para a Concretização da Reintegração Familiar de Crianças e Adolescentes Institucionalizados	36
3.5 Instituições de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Palmas -TO	39
3.5.1 Caracterização do Serviço de Acolhimento Institucional-SAI Casa Abrigo Raio De Sol-CARS.....	41
3.5.2 Faixa Etária, Sexo e Capacidade de Atendimento Faixa Etária, Sexo e Capacidade de Atendimento	42

3.5.3 Caracterização do Serviço de Acolhimento Institucional-SAI Casa Acolhida.....	42
CONCLUSAO.....	45
REFERENCIAS	47

INTRODUÇÃO

O direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária está relacionado à inclusão social de suas famílias. O reconhecimento da importância da família no contexto da vida social está explícito no artigo 226 da Constituição Federal do Brasil, na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social e na Declaração dos Direitos Humanos.

O Acolhimento Institucional cumpre papel importante no cuidado com as crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos no Brasil. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, divulgados por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, 32,5 mil crianças e adolescentes estão vivendo em casas de acolhimento e instituições públicas no país. Desse total, 5,2 mil estão disponíveis para adoção e 3 mil estão em processo de adoção (SNA, 2020).

O acolhimento institucional é considerado uma medida protetiva provisória e excepcional, aplicada somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família de origem, e deve ser a última alternativa de medida protetiva. Conforme o art. 101 do ECA, o acolhimento institucional é entendido como um espaço de proteção provisório e excepcional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontra em situação de risco pessoal ou social, ou que tiveram seus direitos violados.

Como é possível observar, o texto legal é claro quanto a temporariedade do acolhimento institucional de crianças e adolescente, para que prevaleça a convivência familiar, seja com a família originária, extensa ou substituta. A convivência familiar ganha patamar constitucional, o que afirma de forma preponderante o Princípio da Prevalência Familiar nas normas de acolhimento institucional no país e ainda é reafirmado com a promulgação do ECA em 1990.

O presente estudo está estruturado em três capítulos, o primeiro se refere a Família e o Acolhimento Institucional: aspectos legais, históricos e conceituais. Já o segundo capítulo aborda a aplicação das medidas protetivas e dos princípios constitucionais e por último o capítulo terceiro retrata sobre o retorno da criança ou do adolescente ao convívio com a família de origem: do acolhimento institucional à reinserção familiar.

Por fim, com o objetivo de conhecer as estratégias para a reinserção de crianças e adolescentes na sua família de origem, elaborou-se a metodologia deste trabalho, que foi à

pesquisa bibliográfica e documental, bem como a pesquisa a livros doutrinários, artigos de defensores da tese, jurisprudência e legislação específica, qual seja: a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a n° Lei 12.010/2009.

Assim, as instituições de acolhimento são responsabilizadas com o cuidado de crianças e adolescentes, deve primar pela excepcionalidade e provisoriedade em sua aplicação e suprir as necessidades imediatas e futuras, zelando pela integridade física e emocional da criança e do adolescente quando acolhido em alguma instituição.

1. DA FAMÍLIA E DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ASPECTOS LEGAIS, HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

O presente capítulo busca contextualizar os aspectos legais e históricos sobre o família e acolhimento institucional. Faz um breve apanhado sobre a legislação a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez que, torna-se necessário que se compreenda este processo evolutivo até os dias atuais. Pois, a cada dia surgem novos entendimentos e ideias referentes à discussão acerca da aplicabilidade ou não do acolhimento institucional.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DE FAMÍLIA A LUZ DA LEGISLAÇÃO

A sociedade brasileira passou por mudanças significativas em relação ao regime governamental vigente, no final da década de 1980 e início dos anos 1990, abrindo-se a política à tão sonhada democracia rompendo com o modelo ditatorial anteriormente imposto.

Para tanto, o Direito de Família, sofreu profunda transformação a partir da CF/1988, em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, pois, o modelo de família compreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Com a consolidação da Constituição Federal de 1988 se conseguiu abranger e reproduzir a enorme transformação que ocorreu na sociedade, como bem dispõe, o seu Artigo 226, que não conceitua a instituição família, mas dispõe sobre as relações familiares, a menção a isso encontra-se no art. 226 que traz a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para tanto, o Direito de Família, sofreu profunda transformação a partir da CF/1988. Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, pois, o modelo de família compreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana.

A família é a base da sociedade, e este é o entendimento da Organização das Nações Unidas, uma vez que, desde a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989 reconhece que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. Entretanto, desde antes da dita Convenção, o Brasil já havia colocado em sua Carta Constitucional menção a esse entendimento o qual a família é a base da sociedade, podendo assim até ser reconhecido por seu pioneirismo.

A família é a instituição responsável por estabelecer a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos mesmos na sociedade, ela tem papel fundamental no desenvolvimento de cada indivíduo e é de suma importância no âmbito familiar. Neste contexto, a família é definida:

[...] A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família [...] (BIROLI, 2014, p.7).

Dessa forma, o afeto passou a ter grande importância para a união familiar, e fez com que o Estado passasse a proteger a família independentemente do casamento. Portanto, ao se definir uma família logo pensamos em um grupo de pessoas ligadas por vínculo sanguíneo que procede de ancestrais comuns e são constituídas de vínculos afetivos ou por afinidade, podendo inclusive ser formada pela adoção (ROCHA, 2009).

Outros avanços significativos trouxe o texto legal da CF/1988, destinado à infância e adolescência, principalmente, na especificidade do seu reconhecimento e na clara oposição ao encarceramento quando se prioriza a liberdade e a convivência familiar e comunitária, assim estabelece a CF/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, a

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Diante disto, crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direito e não mais objetos de direito. Seguindo este mesmo propósito, a consolidação dos direitos humanos e direitos fundamentais proporcionou a crianças e adolescentes a posição de sujeitos em processo de desenvolvimento, concedendo-lhes o status de sujeitos de direitos. A mudança deste panorama se deu, sobretudo, com a promulgação ECA, que veio consolidar a nova visão estabelecida pela CF/1988, trazendo em sua essência a proteção especial aos interesses dos mesmos.

Assim, com o novo Código Civil, no ano de 2016, Art. 1.630 preconiza: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. O pátrio poder passa a se chamar poder familiar, competindo aos pais, para seu exercício, a companhia e guarda dos filhos, ou seja, a convivência familiar, direito que deve ser assegurado, com prioridade absoluta, não só pela família, mas pelo Estado e Sociedade, conforme caput do artigo 227 da Constituição citado anteriormente.

Com a promulgação do ECA foi reforçado os preceitos elencados na Constituição que trouxe elementos de extrema importância para a construção de uma nova realidade para a infância e juventude, principalmente acerca do direito à convivência familiar e comunitária. Tais elementos são evidenciados no art. 4 do Estatuto e destacados no art. 19, exalta-se o direito da criança e do adolescente a ser criado e educado no seio de sua família, prevendo, em excepcionalidade, que este seja posto em família substituta (ECA,1990).

Nessa direção, o ECA traz em suas linhas, a prioridade da criação em seio familiar, seja este relacionado à família de origem ou a substituta. A colocação em família substituta se dará mediante guarda, tutela ou adoção, sendo irrelevante a situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos estabelecidos pela legislação.

1.2 TIPOS DE FAMÍLIA: EXTENSA E SUBSTITUTA

A família natural, via de regra, é composta por pelo menos um dos pais e pelos filhos, enquanto, a família substituta é um grupo formado por quaisquer outras pessoas,

mesmo os parentes mais próximos, que ficarão responsáveis pela criança ou pelo adolescente na falta ou omissão dos pais.

Sobre Família Extensa, é possível encontrar uma definição por meio no artigo 25 do ECA, modificado pela Lei nº 12.010 de 2009, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

A criança e/ou adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional e terá sua opinião devidamente considerada e, caso se trate de maior de 12 anos, será necessário seu consentimento, que será colhido em audiência.

Como se observa, o termo Família Substituta encontra-se dentro ECA no *caput* do artigo 19, entretanto, o legislador não cunhou uma definição do que seria uma família substituta. Dessa forma, o que costuma a ser atribuído como tal são as famílias adotivas, porém, podem ser compreendidas como família substituta a tutela e a guarda.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral
[..]

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Há três tipos de família substituta: a guarda, a tutela e a adoção. A guarda é considerada uma situação provisória em que a criança ou o adolescente é colocada sob os cuidados de um terceiro que não seja o pai nem a mãe. Já a tutela é similar a à guarda, porém, é uma situação mais permanente, e acontece somente quando os pais forem falecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar. A adoção é definitiva e irrevogável e confere a condição de filho ao adotado, que perde a condição de vínculos com a família biológica. (DIAS, 2015).

A adoção é uma das modalidades possíveis de colocação do menor em situação de acolhimento em família substituta presentes no ECA. Caracteriza-se pela formação, entre adotando e adotado, de laços de parentesco civil. A adoção é a modalidade de filiação que

busca imitar a filiação natural. “Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade” (VENOSA, 2016).

Dentre as possibilidades de colocação do menor em família substituta figuram outras modalidades além da adoção, entre elas encontra-se três tipos de guarda prevista no artigo 28 do ECA, a provisória, a permanente e a peculiar.

A guarda provisória (art. 33, § 1º, do ECA) subdivide-se em duas subespécies: liminar e incidental, nos processos de tutela e adoção, salvo nos casos de adoção por estrangeiros, onde é juridicamente impossível. A permanente (art. 33, § 2º, 1º hipótese) destina-se a atender situações peculiares, onde não se logrou uma adoção ou tutela, que são mais benéficas ao menor. É medida de cunho perene, estimulada pelo art. 34 do ECA. As normas estatutárias permitem inferir que o legislador instituiu, em termos de colocação familiar, a seguinte ordem de preferência: manutenção do vínculo familiar, adoção, tutela, guarda e, somente em último caso, a institucionalização. A nominada guarda peculiar (art. 33, § 2º, 2º hipótese) traduz uma novidade introduzida pelo Estatuto. Visa ao suprimento de uma falta eventual dos pais, permitindo-se que o guardião represente o guardado em determinada situação (ex. menor de 16 anos, cujos pais estejam em outra localidade, impedidos de se deslocarem, e que necessita ser por eles representado para retirada de FGTS (MARCHEZAN, 2017, p. 45).

A possibilidade de colocação do menor em família substituta é uma opção pensada como forma de garantir-lhe o direito à convivência familiar e com isso ter um meio onde posso crescer e desenvolver-se com todas as possibilidades que poderia ter dentro da sua família natural. Portanto, em todas as modalidades a concessão da guarda carece de expressa autorização da autoridade judicial competente e não podem ser confundidas com a adoção, embora possa ser antecessora a ela.

O Código Civil, apesar de figurar como mecanismo auxiliar do ECA, em certo ponto denota posicionamento diferente daquele, como por exemplo quando se trata da permanência ou não do menor junto à família. Conforme Nery (2015), a tutela do Código Civil é mecanismo de permanência do menor na família natural, diferentemente da tutela do ECA, “que busca preparar solução diversa para atender ao interesse do menor, qual seja, a de colocá-lo em família substituta”.

1.3 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Com a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, o acolhimento institucional veio substituir o termo “abrigo” embora este, ainda seja utilizado no nosso cotidiano. O conceito de abrigo foi alterado para espaço de acolhimento institucional a fim

de dar um sentido mais humanizado ao serviço, significando um local de proteção integral para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados e que necessitam ser afastados, temporariamente, da convivência familiar.

O termo acolher, dentre outros significados, pressupõe receber, cuidar, proteger. Sendo definido como ato de oferecer refúgio, proteção ou conforto físico é traduzido no verbo “acolher” palavra cuja sonoridade revela doçura e um verdadeiro sentido de humanidade. O gesto de acolher alguém pode ser entendido como um dos mais humanos que se pode ter, ainda mais quando se tratar de pessoas sem laços afetivos umas para com as outras (FERREIRA, 2009).

O uso da terminologia “acolhimento institucional” é novo e substitui o termo abrigo/abrigamento (alteração feita pela Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009); medida excepcional e provisória, pois é utilizada como forma de transição, uma vez que visa à reintegração familiar.

Considera-se o acolhimento institucional “como sendo uma das medidas protetivas possíveis a que o Judiciário pode lançar mão quando detectada alguma violação, ou ameaça de violação, dos direitos de crianças e adolescentes”. Conforme legislação prevista no inciso VII, art. 101 da Lei nº 8.069/1990 e § 1º Lei nº 12.010/2009:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Esta definição vem corroborar com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que adotou o termo Acolhimento Institucional como sendo próprio para “os programas de abrigo em entidade, definidos no Art. 90, Inciso IV, do ECA, como aqueles que atendem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de abrigo, aplicadas nas situações dispostas no Art. 98”.

A instituição de acolhimento será medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade, pois a família é considerada uma estrutura vital, lugar essencial à humanização e à socialização da criança, espaço ideal para o desenvolvimento integral dos indivíduos. O guia de “Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009), estabelece que: deverá atender no máximo 20 crianças e adolescentes, devendo ter um aspecto de residência inserida na comunidade, sem

identificação do serviço. Sendo assim, o acolhimento não deve se distanciar da realidade das crianças e adolescentes acolhidos, primando pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Para tanto, o acolhimento institucional como medida protetiva e de política social está previsto no ECA (1990), que em suas disposições considera criança a idade entre 0 a 11 anos e 11 meses e adolescentes de 12 anos a 18 anos de idade e assegura o direito à liberdade, respeito e à dignidade.

A partir desse contexto trata-se também quanto ao amparo sobre a proteção integral da criança e adolescente, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades permitindo que desenvolva o físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Partindo desse pressuposto, Moreira defende que:

O acolhimento seja uma continuidade do ambiente de convívio da criança, por isso mesmo este sistema protetivo de substituição deve ser perquirido em suas fases com a máxima atenção. Desvirtuar a finalidade dele pode acarretar consequências gravosas para os infantes (MOREIRA, 2020, p.12).

Considerada uma das principais características do acolhimento institucional é o seu atributo de excepcionalidade e brevidade, uma vez que a regra é o relacionamento consistente da criança ou adolescente com os pais ou responsáveis, o acolhimento servirá como instrumento de proteção, logo que os direitos das crianças ou adolescentes restarem ameaçados ou mesmo violados. Sobre a necessidade do acolhimento institucional, Moreira (2020) salienta que:

É fundamental evocar que o encaminhamento às instituições é a opção mais rigorosa, por isso deve ser realizado de forma cuidadosa e com efeito no cumprimento dos princípios legais, sejam eles infraconstitucionais ou, até mesmo, constitucionais. Isto dar-se-á no caso de outras ações não puderem ser empreendidas ou se já efetuadas não resultaram a finalidade almejada (MOREIRA, 2020, p.4).

Sendo assim, os recursos institucionais de atenção voltados para crianças e adolescentes em situação de abandono, bem como para suas famílias, passaram a se configurar como medidas de proteção. Por esta razão, não é de modo ocasional que a legislação, bem como suas reflexões doutrinárias ou jurisprudenciais estabeleceram princípios, muitos de matéria constitucional, que se fazem necessários para delimitar a atuação dos pais ou responsáveis e do próprio Poder Público (JULIÃO & PIZETA, 2011).

Sendo que a principal novidade desse modelo diz respeito ao caráter provisório da medida de acolhimento institucional, bem como a preocupação com a reinserção familiar, garantindo-se assim o direito à convivência familiar.

1.4 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

O acolhimento institucional está inserido no Serviço de alta complexidade, que compõe o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com o objetivo de ser aplicado de maneira protetiva, provisória e excepcional. Esta medida destina atenção às crianças que estejam com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, sendo assim, garantida a ela a proteção integral.

Os parâmetros para o funcionamento dos serviços de acolhimento, tem o objetivo de regulamentar em território nacional a organização e a oferta dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, nas modalidades: Casa Lar, Abrigo Institucional, Família Acolhedora, e República, e mais recentemente, e posteriormente, foi incluído o serviço específico para crianças e adolescentes em situação de rua, por força da Resolução Conjunta nº 001/2016 – CNAS/CONANDA.

O Abrigo Institucional é o acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos, tendo um número máximo de 20 acolhidos, favorecendo o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local (BRASIL, 2009).

A Casa Lar define-se como um serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, onde pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo.

Tem como objetivo estimular o desenvolvimento de relações próximas do ambiente familiar, deve localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas. Sendo um espaço

particularmente adequado ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração. Essa modalidade é destinada a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade e ambos os sexos tendo o máximo de acolhidos 10 crianças e adolescentes (BRASIL, 2009).

As Repúblicas atendem jovens de 18 a 21 anos de idade, em situação de vulnerabilidade e em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para auto sustentação. Com a estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, atendendo no máximo 6 usuários.

Embora ainda pouco difundida no Brasil, a Família Acolhedora encontra-se consolidado em outros países, especialmente nos europeus e da América do Norte, além de contar com experiências exitosas no País e América Latina.

A Família Acolhedora é quando se trata de um indivíduo ou família já constituída, e que se propõe a receber em sua casa uma criança e/ou adolescente assumindo atribuições de guardião. O acolhimento é particularmente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos com possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa. Este serviço organiza o acolhimento de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras cadastradas, selecionadas e supervisionadas.

Sendo que cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como Casa Lar, por exemplo. A decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher.

O serviço de acolhimento deve estar articulado com as demais redes socioassistenciais, como Sistema Único de Saúde - SUS, Sistema Educacional, Sistema de Justiça, Conselho Tutelar, Segurança Pública, Conselhos de Direito, Cultura, esporte e lazer, dentre outros. Ainda de acordo com as Orientações Técnicas, um fator relevante é a preocupação com o respeito aos costumes e as tradições dos sujeitos, além de buscar proteger os registros da história de vida e do desenvolvimento de cada criança e

adolescente, incluindo fotos e outros objetos pessoais. Além do histórico de vida, a instituição deverá manter os vínculos familiares das crianças, incluindo o não desmembramento do grupo de irmãos e o envolvimento delas com a comunidade da qual faz parte (LAUZ & BORGES, 2013).

O direito à convivência familiar e comunitária conferiu prioridade ao ambiente familiar, reconhecendo-o como fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Para minimizar o impacto do afastamento familiar, o ECA (Lei nº 8.069, 1990) estabeleceu que o ambiente institucional deve ter características semelhantes às da família, como ter uma estrutura física semelhante a uma casa, acolher poucos jovens em cada unidade, não separar irmãos, entre outras. Assim, buscou-se minimizar os efeitos negativos da institucionalização observados em estruturas de atendimento anteriores.

Quanto à permanência da criança em uma instituição de acolhimento é recomendada apenas em condições de extrema privação, onde ocorrem, dentre outras, situações de abandono material (precárias condições de moradia, higiene e saúde) e também o abandono moral e afetivo dos adultos para com as crianças. Entretanto, é importante enfatizar que a pobreza em si não justifica a retirada de crianças e adolescentes do convívio familiar, e ainda, não inviabiliza a sua reinserção na família de origem. Neste sentido o ECA deixa claro em suas descrições que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Portanto, os serviços de acolhimento institucional, deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo: a excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento; o investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços.

2. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O presente capítulo faz-se uma breve análise acerca das medidas protetivas de acolhimento institucional, tendo como base os princípios norteadores, que rege os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes e deverão estruturar seu atendimento de acordo com os de maior enfoque, bem como: do Princípio da Absoluta Prioridade, do Melhor Interesse do Menor, da Municipalização, do Sigilo, da Gratuidade, da Afetividade, da Dignidade da Pessoa Humana e da Convivência Familiar.

2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Quando a situação de risco no âmbito familiar torna-se severa, ocasionando violações de direito, são previstas intervenções chamadas de medidas de proteção, às quais o acolhimento institucional está inserido. Seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, uma medida protetiva deve ser aplicada.

Segundo o ECA, existem seis medidas protetivas a serem tomadas antes do acolhimento institucional, conforme estabelece o art. 101. Quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Visto que as medidas previstas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. O ECA estabelece que o acolhimento

institucional de crianças e adolescentes é uma medida protetiva provisória e excepcional, aplicada somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família de origem, deve ser a última alternativa de medida protetiva, e que será requisitado pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou pelo juiz da Infância e Juventude. Pois em conformidade com o artigo 227 da CF de 1988, que determina ser o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes um direito fundamental e indisponível, que deve ser assegurado com prioridade absoluta.

Assim estabelece em seu art. 227 que:

“[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

Para tanto, “as medidas protetivas podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação”. Dessa forma, são instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção do segmento infanto-juvenil, como é o caso do Conselho Tutelar e da autoridade judiciária (TAVARES, 2014, p. 649).

A Constituição Brasileira, com efeito, visando cumprir os ditames Constitucionais e focado à doutrina da proteção integral, positivou princípios básicos responsáveis por dar norte as ações que conduzem verdadeiramente os infantes à dignidade de pessoas humanas em desenvolvimento. Embora não haja previsto explicitamente a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, configura preceito amplamente acolhido pelo nosso ordenamento jurídico.

O ECA se caracteriza por regras e princípios, de forma a se constituir em um sistema aberto, conforme expressa:

O Estatuto da Criança e o Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma (AMIN, 2011, p.21).

Assim, a legislação brasileira compõe-se por normas dogmáticas, e também por principiológicas, que formam o sistema jurídico e se distinguem completamente quanto a interpretações e aplicabilidade, mas ao mesmo tempo se complementam ao se estabelecer o

direito. Portanto, ao se aplicar a medida protetiva leva em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

2.2 DO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE

Recepcionado pela CF e traduzido literalmente no artigo 227 e seus respectivos parágrafos, não deixa dúvidas do seu alcance e do grau de obrigatoriedade que se impõe a todos, especificando objetivamente direitos e obrigações. Trata-se de princípio que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, seus direitos fundamentais em favor da criança e do adolescente.

Consolidado na legislação protetiva, este princípio é responsável por fornecer todas as linhas de ações necessárias para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. E todas as ações da sociedade ou políticas públicas emanadas do Poder Público, devem considerar os interesses da criança e do adolescente, objetivando atingi-los positivamente de maneira prioritária e quando não levar em consideração tal preceitos, violar direitos que deveriam ser resguardados, responsabilizados devem ser seus autores (RIZZINI, 2014).

Entretanto, não há o que se falar em outras prioridades que não seja o atendimento dos interesses da criança e do adolescente, outras, tornaram-se secundárias diante da imediata necessidade de se atender os direitos materiais e imateriais das pessoas em desenvolvimento, tão caros a sua formação cidadã.

2.3 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente tem suas raízes na mudança ocorrida na estrutura familiar nos últimos tempos, através da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de companheirismo e afetividade, lócus do amor, sonho, afeto e companheirismo. Sua conceituação não é algo bem determinado, podendo ser entendida até como relativa, de acordo com cada caso em questão, o que vem a ser o melhor para aquele menor.

A menção ao Princípio do Melhor Interesse do Menor na C F encontra-se no art. 227, cuja interpretação:

Do art. 227 da Constituição Federal emerge o Princípio do Melhor Interesse do Menor, ficando a família, a sociedade e o Estado com o objetivo maior de buscar

sua efetividade. Este princípio preza pela relevância da manutenção dos vínculos afetivos que o menor já possui, primeiro para com a família, depois para com a sociedade (comunidade em que vive) e só por último vem a intervenção do Estado, o que remete a outro princípio, o da Prevalência da Família (CF, 1988).

Vale ressaltar que essa preocupação de primar pelo melhor interesse da criança e do adolescente deve partir não apenas das instituições públicas, mas sim de toda a sociedade, pois só assim poderá surtir o efeito pensado na sua elaboração. Para Lobo acerca deste princípio:

“Do que vem a ser o princípio do melhor interesse da criança: O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade” (LOBO, 2009, P.53).

Além de ser diretriz fundamental nas relações desenvolvidas entre a criança e o adolescente com seus pais, parentes, sociedade e Estado, é de suma importância para hermenêutica jurídica, à medida que, em caso de conflito de normas e/ou princípios nas relações familiares, deve-se optar sempre por aquela que preservar o melhor interesse da criança.

Essa indeterminação do dito princípio se dar por conta da própria relativização dos princípios morais e éticos que cada sociedade carrega consigo e quão os valoriza nas discussões que venham a surgir sobre o assunto (PEREIRA, 2004). Dessa forma, não é possível traçar um conceito que abarque todos os contextos que possa abranger. Nesse sentido Pereira explana sobre a aplicabilidade dos princípios:

A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser *prima facie*. Os princípios, por serem standards de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto. Por isso, o conceito de “Melhor Interesse” pode sofrer variações no tempo e no espaço. (PEREIRA, 2004, p.91)

A própria definição de princípio remete à ideia de que eles não são, e não devem ser, aplicados com fórmulas matemáticas, para cada problema uma solução já pré-estabelecida. O princípio do melhor interesse do menor, assim como outros princípios, está condicionado à observância de o caso concreto para moldar-se a cada uma de seus nuances a fim de que a justiça seja alcançada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, é um grande e importante marco do plano jurídico nacional brasileiro. Com ele rompeu-se definitivamente com a doutrina da “situação irregular” que há tantos anos vigorava no país e, segundo Kreuz (2011) “causou enormes estragos, especialmente pela ideia de que o “menor” só merecia a proteção do direito à medida que ele se encontrasse em “situação irregular”, ou considerada por alguns como de patologia social.

Portanto, em razão do referido princípio se localizar na CF/88, no art. 227, caput, e seus parágrafos, ele deve ser analisado em sede de planejamento familiar ao lado dos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, a fim de que se preservem os direitos inerentes à criança. Visto que, neste cenário de mudanças no eixo das relações paterno-filiais, a criança e ao adolescente passam à condição de protagonistas, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente importante ferramenta na proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos vulneráveis (GIRARDI, 2005).

Portanto o referido princípio está consolidado na legislação protetiva, onde todas as ações da sociedade ou políticas públicas emanadas do Poder Público, devem considerar os interesses da criança e do adolescente, objetivando atingi-los positivamente de maneira prioritária e quando não levar em consideração tal preceitos, violar direitos que deveriam ser resguardados, responsabilizados devem ser seus autores.

2.4 DO PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Previsto na CF, tendo este princípio tem como principais objetivos a descentralidade e ampliação das políticas assistenciais, bem como, responsabilizar com maior afinco aos resultados, Estados e Municípios, ao mesmo tempo, aproximar o Poder Público de quem recebe a assistência, para melhor fiscalizar os serviços prestados a comunidade infanto-juvenil.

Para Amin (2011, p.37):

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, através do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenil, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja, por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral (AMIN, 2011, p. 37).

Portanto, torna-se imprescindível a ocorrência de uma verdadeira municipalização, de forma, que cada município assuma as suas responsabilidades com os interesses das crianças e adolescentes, instalando conselhos que irão contribuir para a efetivação de direitos.

Por fim, também é necessário uma maior aproximação do Ministério Público junto à comunidade, para fins de identificar problemas que afetam os direitos dos infantes, bem como, atuar atentamente na fiscalização da lei orçamentária, a fim de se fazer garantir a prioridade nos programas sociais e na aplicação de recursos em programas culturais, esportivos e lazer, necessários a plena formação da personalidade cidadã.

2.5 DO PRINCÍPIO DO SIGILO

Com a finalidade de garantir a segurança dos infantes frente a própria sociedade, comumente preconceituosa e excludente. Este princípio visa proteger a criança e ao adolescente quanto sua imagem e privacidade em relação a registros de jovens infratores, isto é, apenas se poderá ter acesso a tais documentos, pessoas previamente autorizadas ou que tenha algum tipo de interesse no litígio.

Encontra-se previsto no artigo 143 do ECA com a seguinte redação:

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência (ECA, 1990).

Visto que esta preocupação tem a finalidade de garantir a segurança e o sigilo da imagem da criança e do adolescente de qualquer ato que possa o tornar exposto, mediante a sociedade de um modo geral.

2.6 DO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE

Tal Princípio tem o objetivo de facilitar o acesso aos instrumentos ou meios necessários para garantir os direitos infanto-juvenis. Pois, prevê-se em uma série de serviços públicos estatais, mas, sobretudo no judiciário, onde se busca a prestação jurisdicional de forma gratuita, quando não há a observância dos direitos fundamentais,

seja nas custas e ou emolumentos. Sendo também assegurada a gratuidade em relação ao auxílio técnico, através da Defensoria Pública e outros profissionais necessários ao processo cognitivo e a entrega da tutela. Visto que, o papel do Ministério Público, responsável por fiscalizar o cumprimento dos direitos estatutários e agir junto ao Poder Judiciário, para que este, imponha a obrigação de reparar os direitos das crianças e dos adolescentes ora violados.

Vejamos o texto do artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescreve:

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (ECA, 1990).

Para tanto, ao enumeração os princípios acima, isto não exaure ou não significa que se resumem a esses apenas, são os mais usuais no cotidiano protetivo, abrangem um leque maior de direitos. No entanto, há um conjunto de outros princípios específicos, não menos importantes, abordados e previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para situações pontuais.

2.7 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

No início da formação do núcleo familiar dá-se do elo afetivo existente entre duas pessoas que vêm a se casar com o intuito de constituir família. Essa concepção de arranjo familiar tornou-se cada vez menos representativa na sociedade moderna, onde as pessoas buscam cada vez mais unir-se com quem consegue ter laços afetivos capazes de preencher seus vazios subjetivos.

Seguindo o mesmo viés, o ECA e o Código Civil de 2002, assim como a CF de 1988, vieram para atualizar muitas coisas que já se encontravam na sociedade, porém lhe faltavam a devida regulamentação. Ambos trazem artigos que reafirmam o que a Carta Magna havia concebido anos antes. Eis os artigos do ECA e do Novo Código Civil, respectivamente:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...]

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Entretanto, há algo além e muito maior nas relações familiares que meramente laços biológicos, o afeto, construído das inter-relações do cotidiano, e quando a sociedade foi capaz de perceber que essa ligação é algo bem maior e mais forte que a consanguinidade foi quando houve o rompimento com aquele modelo familiar baseado na patrimonialidade. Segue uma breve explanação sobre esse momento:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do quantum despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações. (LÔBO 2016, p.45).

Dessa forma, fica evidenciado a importância da convivência familiar e comunitária se mostra nos processos de reinserção do menor institucionalizado, uma vez que, é por meio dessa vivência periódica que os laços afetivos vão sendo construídos, por meio da troca de carinho e o diálogo entre os membros.

Por fim, não poderia deixar de fazer referência a um princípio que rege não somente a rede legal de proteção infanto-juvenil, mas em todo o sistema jurídico brasileiro, é o princípio da dignidade da pessoa humana que transita nos diferentes campos do direito.

2.8 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para discorrer acerca do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e ao afeto resultante dessa convivência, se faz fundamental observar o princípio da dignidade da pessoa humana, que ganhou ao longo do tempo uma incontestável significância jurídica.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana conceitua-se segundo Kant, como a autonomia das próprias vontades do ser humano racional:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos

constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade. (KANT, 2004).

Dizer que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo, um valor fundante da República, implica admiti-la não somente como um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social e econômica, uma vez que ela é um valor próprio da pessoa humana, que incluem o direito à vida, à intimidade, à imagem, à liberdade, entre outros. Portanto, de acordo com o que foi apresentado, faz-se necessário reconhecer que a dignidade da pessoa humana aponta para uma ideia de comunidade constitucional inclusiva, pautada pelo multiculturalismo (MORAES, 2014, p.129).

Diante do direito fundamental e do valor que orienta o Estado, o Poder Judiciário não pode se imiscuir de concretizá-los, para alcançar a máxima efetividade das normas constitucionais. É esse conjunto de ideias e conceitos que deve nortear a aplicação do direito ao caso concreto, rompendo com a dogmática jurídica tradicional que se desenvolveu sob o mito da objetividade do direito e da neutralidade do interprete (MORAES, 2014).

Visto que, todo ser humano deve ter sua dignidade protegida desde sua concepção até sua morte, mesmo aqueles que não têm consciência da própria dignidade devem tê-la rejeitada, pois isto, não constitui um mero ato de benevolência, mas, um dever de solidariedade. Pois, a finalidade do Direito não é somente a proteção dos valores humanos, como também, a concretização dos mesmos.

2.9 DO PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo ECA, preconiza que a criança ou o adolescente tem o direito de ser criado pela sua própria família, tendo como regra geral e, excepcionalmente, por família substituta. No artigo mencionado, abaixo, o princípio da convivência familiar está pautado na dignidade da pessoa humana, que busca assegurar à criança e ao adolescente um crescimento saudável, pois é essencial a convivência familiar, dado que a família é reconhecida como base fundamental para formação de indivíduos.

Neste contexto, o art. 19 do ECA estabelece que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA, 1990).

Diante disto, cabe ressaltar que o ECA, embora esteja expressa a importância da convivência familiar para crianças e adolescentes, faz-se necessário que o Estado cumpra a sua função de garantir as políticas públicas, oferecendo suporte básico às famílias para que estas, por sua vez, possam cumprir de forma adequada suas funções.

O acolhimento institucional funciona como um espaço de reconstrução para muitos usuários atendidos, independente da modalidade ofertada. Ele representa o início de um processo de mudança extremamente significativa para aqueles que buscam pelos serviços, ao promover o fortalecimento de vínculos comunitários, familiares e sociais, a integração e participação social do usuário em busca do desenvolvimento de sua autonomia.

Ao adentrar nos serviços ofertados, seja mediante requisição dos serviços da assistência social ou de políticas públicas setoriais, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, o usuário está conquistando o direito de uma vida digna, ou seja, a garantia plena de seus direitos como cidadão.

3. O RETORNO AO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM: DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À REINserÇÃO FAMILIAR

Com base no paradigma existente entre acolhimento institucional versus convivência familiar, far-se-á uma breve análise acerca de alguns princípios que norteiam as instituições que acolhem crianças e adolescentes, bem como no processo de reinserção destes, às suas famílias, sejam elas naturais, extensivas ou adotivas. Visto que, a preservação dos laços entre os membros da família é de suma importância para a efetivação dos direitos inerentes aos próprios indivíduos dessa relação, sobretudo no que diz respeito a reintegração da criança e do adolescente no seio da família de origem.

3.1 DA EXCEPCIONALIDADE E PROVISORIEDADE NO AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR

Nas últimas décadas, um novo olhar sobre as crianças e adolescentes recebeu da legislação um tratamento mais cuidadoso e apurado, permitindo que a forma de conceber e gerir as políticas públicas fossem redimensionadas, procurando garantir a estes sujeitos de direito um atendimento efetivo por parte dos governos e demais atores sociais.

Assim, a CF, em seu art. 227 ao assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, bem como estabelecer que tal direito deve ser respeitado com absoluta prioridade, não deixa dúvidas de que o acolhimento deve ser excepcional e pelo menor tempo possível. Os princípios da brevidade e excepcionalidade do acolhimento institucional também emergem do disposto na Convenção Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança dos anos 90, da qual o Brasil é um dos países signatários:

Art. 19. Todos os esforços devem ser feitos para evitar que a criança seja separada de sua família. Quando esse afastamento ocorrer por motivos de força maior ou em função do interesse superior da criança, é necessário que se tomem providências, de modo que ela receba atenção familiar alternativa apropriada, ou seja colocada em alguma instituição, sempre levando em consideração a importância de continuar a criação da criança em seu próprio meio cultural. Os grupos familiares, os parentes e as instituições comunitárias devem receber apoio para poderem suprir as necessidades das crianças órfãs, refugiadas ou abandonadas. Esforços devem ser envidados para evitar a marginalização da criança na sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, deixa claro que “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não. Como este afastamento traz profundas implicações, tanto para a criança e ao adolescente, quanto para a família, deve-se recorrer a esta medida apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. Portanto, destaca-se que tal medida deve ser aplicada apenas nos casos em que não for possível realizar uma intervenção mantendo a criança ou adolescente no convívio com sua família de origem ou extensa.

Ao aplicar esta medida é necessário que se promova o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias, por meio do acesso às políticas públicas e às ações comunitárias. Antes de se considerar a hipótese do afastamento, é necessário assegurar à família o acesso à rede de serviços públicos que possam potencializar as condições de oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente seguro de convivência.

A falta de recursos materiais por si só não constitui motivo suficiente para afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, encaminhá-los para serviços de acolhimento ou, ainda, para inviabilizar sua reintegração. Pois nestas situações o convívio familiar deve ser preservado e a família, obrigatoriamente, incluída em programas oficiais ou comunitários de apoio, e demais medidas previstas no artigo 101 do ECA.

É importante ressaltar que quando ocorrer o afastamento do convívio familiar, esforços devem ser empreendidos para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta: adoção, guarda e tutela. A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento por período superior a dois anos deverá ter caráter extremamente excepcional, e estar fundamentada em uma avaliação criteriosa acerca de sua necessidade pelos diversos órgãos que acompanham o caso.

Portanto, todos os esforços devem ser empreendidos para que, em um período inferior a dois anos, seja viabilizada a reintegração familiar – para família nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos – ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

3.2 DA PRESERVAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS

A convivência familiar ganha patamar constitucional, o que afirma de forma preponderante o Princípio da Prevalência Familiar nas normas de acolhimento institucional no país e ainda é reafirmado com a promulgação do ECA em 1990. A proteção integral reserva às unidades de acolhimento o dever de promover a reintegração familiar, buscar meios de manter os vínculos familiares ou com a família extensa, mas também voltar sua atenção para as necessidades individuais de cada um dos acolhidos.

No âmbito do acolhimento e da convivência familiar, a prioridade absoluta deve estar voltada para assegurar à criança e ao adolescente o direito de manter os vínculos com sua família biológica, que se concretiza com as visitas, contatos com os familiares ou pessoas que lhes são próximas, a não ser naquelas situações em que tal contato se mostre fundamentadamente prejudicial. Nos casos em que ainda seja possível sua reintegração na família de origem, a prioridade consiste na elaboração de um projeto de desacolhimento, com a superação das causas que determinaram a medida protetiva (KREUS, 2011).

A convivência familiar está entre os direitos fundamentais que devem ser garantidos a toda criança e adolescente assim preconiza o art. 227 da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 8.069/90 e art. 1630 do Código Civil. Sendo que o convívio familiar é muito importante para a criança, pois é por meio das relações familiares que serão transmitidos os valores necessários para construir uma base sólida e segura para o enfrentamento das adversidades culturais e sociais que serão encontradas durante a vida.

Vale lembrar que segundo Guia de Orientações Técnicas do MDS(2009) deixa claro sobre a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre os membros da família que ainda possuem a possibilidade de se manterem em convivência, no caso os irmãos. As normativas apontam ainda que fortalecer os vínculos fraternos dentro da instituição pode contribuir para a formação da identidade das crianças, além de preservar aspectos da história de vida e da referência familiar. Por isso, os serviços de acolhimento precisam estar organizados no sentido de possibilitar o atendimento conjunto a grupo de irmãos. Atividades básicas de interação como brincar, dormir, se alimentar e trocar experiências precisam ser cada vez mais incentivadas pelos educadores e equipe técnica das instituições (CORRÊA, 2016).

O Poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, exercido, conjuntamente e em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do menor (DINIZ, 2010).

Na verdade, não se trata tecnicamente de um poder, mas do exercício de uma gama de deveres, que habilitam os pais a criar a prole com responsabilidade, sendo em síntese, um instituto protetivo. É importante ressaltar que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio afetiva. Sendo personalíssimas as obrigações que dele fluem, como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Portanto, a renúncia ao poder familiar é nula, somente será possível delegar a terceiros o seu exercício, a um membro da família preferencialmente (DIAS, 2011).

Por fim, os princípios passaram a nortear todo o sistema das famílias, passando assim, a regulamentar a possibilidade de construção de novas concepções de família, assim instaurando a igualdade entre homens e mulheres, e ampliando o conceito de família, protegendo todos os seus integrantes.

3.3 A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Com a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à infância e à adolescência por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabeleceu nova concepção, organização e gestão das políticas de atenção a este segmento da sociedade, dando origem a um verdadeiro sistema de garantia de direitos.

O sistema de garantia de direitos está fundamentado nos princípios da descentralização político-administrativa e da participação social na execução das ações governamentais e não-governamentais de atenção à criança e ao adolescente. Para tanto, garantir direitos implica atuar em pelo menos três frentes fundamentais: a da promoção dos direitos instituídos, a da defesa em resposta à sua violação e a do controle na implementação das ações que visam a realizá-los (CABRAL et al., 1999).

Portanto, a efetividade do sistema de garantia de direitos visa a interação entre atores, instrumentos e espaços institucionais em cada uma das três frentes, bem como da

complementaridade e do reforço mútuo entre essas frentes. Ainda é preciso levar em consideração, que as interações entre os componentes do sistema se dão caso a caso, conforme a especificidade dos diferentes contextos em que se atua para garantir os direitos de crianças e adolescentes.

Neste sentido, a prática do sistema veio se concretizar por meio das “redes de proteção integral”, que se integram localmente para promover o atendimento às necessidades desta população. Assim alerta Brancher, que:

Não se pode supor, senão idealmente, um conjunto fechado de órgãos ou uma estrutura organizada entrelaçando os diferentes serviços de proteção à infância. Principalmente, o conceito tradicional de sistema não engloba um dos principais aspectos de um sistema de conexões Interorganizacionais, que é a sua capacidade de recombinação dinâmica em que o sistema, virtualmente possível em múltiplas combinações, somente se expressa pela composição de determinados subconjuntos a cada intervenção prática – e possivelmente nunca se materialize na sua configuração ideal que, por ser estática, lhe aprisiona a própria significação (BRANCHER, 2000 p. 130).

Neste contexto, a noção de rede de proteção integral permite traduzir com mais propriedade a trama de conexões interorganizacionais em que se baseia o sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, pois compreende o complexo de relações acionadas, em diferentes momentos, pelos agentes de cada organização para garantir esses direitos.

A Política Nacional de Assistência Social-PNAS é uma das estratégias de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, pois busca oferecer benefícios serviços de inclusão para todos os familiares, mas precisa para uma atuação integral e efetiva do enfrentamento dos fatores motivadores, de um trabalho intersetorial que é a articulação com outras políticas setoriais, rede de defesa de direitos e conselhos, dentre outros.

Com previsão de ações integradas das políticas setoriais e uma intervenção setorial considerando os fatores de desigualdade social e territorial, a PNAS veio garantir mínimos sociais, mediante benefícios monetários e serviços socioassistenciais aos cidadãos e grupos em situação de vulnerabilidade e risco social, além de assegurar que ações no âmbito da assistência tenham centralidade na família (BRASIL, 2004).

O direito à convivência familiar e comunitária como um direito humano e social, de caráter universal, se constitui em mais uma exigência para a garantia da cidadania, devendo ser viabilizado através de políticas públicas.

A importância da convivência familiar e comunitária como garantia de direito dos seus membros e das famílias, em especial, das crianças e adolescentes, é colocada como

uma das necessidades a ser concretizada pela Política de Assistência Social, haja vista o combate ao abandono, à reclusão e à perda dos vínculos e relações familiares. Pois a Assistência Social apresenta-se como política pública importante para garantir direitos, autonomia e emancipação para quem a utiliza. Além disso, busca congrega demandas da sociedade a assumir responsabilidade política para implementar e efetivar uma assistência social cujo propósito seja o direito de cidadania, entendida como responsabilidade do Estado (BRASIL, 2004).

Com intuito de aperfeiçoar a garantia ao direito fundamental e à convivência familiar e comunitária, em 2009, editou-se a Lei nº 12.010 – Lei Nacional de Adoção - LNA. Esta Lei veio alterar dispositivos do ECA, que determinou tempo de permanência máximo de dois anos, assim, as equipes técnicas passaram a focar na provisoriedade da medida de proteção e planejar a reinserção familiar. Outras alterações em relação à medida de acolhimento institucional bem como: a revisão da situação da criança e do adolescente em acolhimento institucional a cada seis meses (art. 19, §1º, ECA), e, principalmente, a priorização da intervenção estatal quanto à orientação, apoio e promoção social da família natural (art. 19, §3º e art. 25, §único, ECA).

Como é possível observar, o texto legal é claro quanto a temporariedade do acolhimento institucional de crianças e adolescente, para que prevaleça a convivência familiar, seja com a família originária, extensa ou substituta. Portanto, investir na família e resgatar o seu valor constitui condição essencial para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Apesar disso, todas as entidades que desenvolvem atividades de acolhimento devem prestar plena assistência à criança e ao adolescente, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento.

3.4 OS DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Alguns termos são utilizados para falar de crianças e adolescentes que saíram da instituição de acolhimento e retornaram a família. Os mais abordados na literatura nacional e legislação vigente, são: desligamento institucional, desinstitucionalização, retorno para a família, reintegração ou reunificação familiar, convivência familiar e reinserção familiar.

A reinserção, reintegração ou reunificação familiar é considerada não apenas como a reunião física de crianças e adolescentes que estavam sob cuidados não familiares com

suas famílias de origem, mas também compreende um entendimento mais amplo, enquanto reunificação psicológica. Sendo então, um processo planejado de reconexão que acontece por uma variedade de serviços e apoio aos acolhidos, às suas famílias ou a outras pessoas envolvidas (PINE, SPATH, & GOSTELI, 2005).

As medidas de reinserção veio romper com um período histórico de incentivo à institucionalização, que trazia consigo o estigma de que as famílias pobres não eram aptas a cuidar de seus filhos. O tempo de permanência em um serviço de acolhimento institucional é considerado um fator chave para a reinserção e depende não só de questões institucionais, mas, principalmente, da superação da situação que motivou o afastamento familiar, geralmente relacionada a questões sociais e familiares (SIQUEIRA, MASSIGNAN, & DELL'AGLIO, 2011).

Visto que tais medidas de reinserção devem ter como preocupação primordial o fortalecimento do vínculo afetivo entre o acolhido e sua família, e deve ser aplicada após outras alternativas de proteção, como também a criança ou adolescente deverá retornar ao contexto familiar da forma mais segura e rápida possível.

A reinserção familiar após um período de acolhimento institucional constitui-se em um desafio tanto para a equipe que acolhe quanto para a família. O ECA considera função das instituições de acolhimento reavaliar periodicamente cada caso, informando à autoridade judiciária sobre a viabilidade do retorno à família de origem, além de manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

As equipes técnicas das instituições passam a ser reformuladas, sendo responsáveis pelo trabalho conjunto e articulado com a rede socioassistencial, direcionado às famílias e com vistas à reinserção familiar. Elas também devem informar por meio de relatórios ao Judiciário, de seis em seis meses, a situação de cada caso e acompanhar os egressos das instituições, como forma de garantir a efetividade dessas reinserções.

O acolhimento institucional é a sétima das oito medidas de proteção especial a crianças e adolescentes indicadas no ECA. A sua aplicação é sempre uma decisão extrema, pois, se a medida busca proteger crianças e adolescentes ameaçados ou efetivamente violados em seus direitos no seio de sua própria família. Sendo necessário afastá-los da convivência com esse círculo de pessoas, ela mesma implica a violação do direito à convivência familiar, fundamental para o seu desenvolvimento, que é constitucionalmente garantido e reafirmado no ECA.

Neste sentido, o grande desafio que se coloca para a rede de proteção integral é o de promover uma intervenção psicossocial eficaz sobre as crianças e os adolescentes abrigados, bem como sobre suas famílias, de modo a abreviar o período de afastamento e permitir o retorno a sua família com segurança; ou, caso se comprove a impossibilidade de reintegração à família de origem, promover o seu encaminhamento para a convivência com uma família substituta. Ainda ficou estabelecido no Art. 92 §1º do ECA, que as entidades devem desenvolver programas de acolhimento institucional nos quais se adote o princípio da preservação dos vínculos familiares e da promoção da reintegração familiar. Sendo o dirigente da instituição equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Visto que, à atuação da equipe técnica para a reinserção, se dá por meio de um planejamento realizado no sentido de sanar as dificuldades que levaram ao afastamento da família, e o engajamento nesse plano será um fator relevante para o sucesso da reinserção familiar. Os psicólogos e os assistentes sociais que trabalham nas instituições de acolhimento passam a assumir a responsabilidade pela reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos.

Quanto a equipe técnica, esta, deve ser multidisciplinar composta minimamente por assistente social e psicólogo. As Orientações Técnicas indicam que a equipe profissional mínima dos programas de Acolhimento Institucional deve estar composta por coordenador, equipe técnica, educador/cuidador residente e auxiliar de educador/cuidador, e é regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social -SUAS (Resolução n. 130, de 15 de julho de 2005).

As formas de acesso aos serviços de acolhimento, artigo 101 §3º do ECA, demandam a determinação do Poder Judiciário com expedição da Guia de Acolhimento na qual devem estar especificadas sobre a criança ou adolescente: sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou responsável, quando conhecidos, bem como o endereço de residência dos mesmos; com pontos de referência; nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda e os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. Somente em casos urgentes, o Conselho Tutelar pode proceder à aplicação da medida, contanto que em um prazo de até 24 horas o Poder Judiciário seja comunicado.

Assim, o esforço para reconstruir o vínculo da criança e do adolescente com a sua família deve prevalecer em detrimento da lógica das internações e devem primar pelo

atendimento de forma individualizada e em pequenos grupos, para atenuar o afastamento do convívio familiar e promover a autonomia dos acolhidos.

3.5 INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PALMAS –TO

O ECA indica que a política de atenção a crianças e adolescentes deve se pautar pela municipalização do atendimento, observada a descentralização político administrativa na criação e manutenção de programas específicos.

Nos municípios, essa política normalmente está a cargo dos órgãos responsáveis pela assistência social, que seguem o modelo de gestão descentralizada, participativa e com comando único previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/1993 - e disciplinado na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB2-AS/ 1999.

Conforme levantado neste estudo, dentro do plano urbanístico de Palmas/TO funcionam duas instituições de acolhimento, ambas com capacidade para o acolhimento de 20 crianças, sendo uma denominada, Casa Abrigo para crianças, de 0 a 12 anos incompletos e a outra é a Casa de Acolhida para adolescentes de 12 a 18 anos incompletos. Já nas proximidades de Palmas/TO, no distrito de Luzimangues funciona uma Casa Lar que promove o assistencialismo e tem capacidade para abrigar até 60 menores em situação de risco social.

O Conselho Tutelar é um dos órgãos direcionados a garantir os direitos sociais infanto-juvenil, sendo que todo município constitui de no mínimo um Conselho Tutelar. A cidade de Palmas -TO possui quatro (4) conselhos, distribuídos no plano urbanístico, com localizações na região central, região norte, região sul I e região sul II, que aplicam medidas protetivas para crianças em situação de vulnerabilidade e risco social.

Assim define a Lei nº 8242 de 1991 que:

Art.131 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução (Redação “dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991”).

Quando há confirmação de abandono, o conselho tutelar é acionado e leva a criança ou o adolescente para a instituição destinada aquela idade. Atualmente, existem duas

entidades acolhedoras em Palmas, a Casa de Acolhida que está localizada na quadra 604 sul nesta capital, que são modalidades de atendimentos as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal, sendo a Prefeitura Municipal de Palmas o órgão responsável pelo programa.

No âmbito da política de Assistência Social, as unidades atendem as demandas de Medidas de Proteção Especial (cf. artigo 101, inciso VII do ECA), que são compartilhadas com o Poder Judiciário, Sistema de Garantia da Criança e do Adolescente, bem como outras entidades governamentais e não governamentais.

As instituições que oferecem acolhimento institucional para crianças e adolescentes, independente de sua modalidade de atendimento, conforme estabelece o CNAS/CONANDA (2006), devem:

- estar localizadas próximo ao local de origem dos acolhidos;
- promover a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- manter permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias; t
- rabalhar pela organização de um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente e estabelecimento de uma relação afetiva e estável com o cuidador; atender ambos os sexos e diferentes idades de crianças e adolescentes, a fim de preservar o vínculo entre grupo de irmãos;
- propiciar a convivência comunitária por meio do convívio com o contexto local e da utilização dos serviços disponíveis na rede;
- preparar gradativamente a criança e o adolescente para o processo de desligamento; fortalecer o desenvolvimento da autonomia e a inclusão do adolescente em programas de qualificação profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador, entre outras.

Portanto, assegurar as crianças e aos adolescentes o direito à convivência no seio de sua família, onde, idealmente, é o ambiente onde as relações são pautadas no amor, no respeito e no cuidado, assim, se reconhece o princípio da prevalência da família como norteador na aplicação de medidas de proteção.

3.5.1 Caracterização do Serviço de Acolhimento Institucional-SAI Casa Abrigo Raio De Sol-CARS

Este Serviço de Acolhimento Institucional-SAI foi fundado em 01 de julho de 2005, intitulado Casa Abrigo Raio de Sol – CARS, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mantida pela Prefeitura Municipal de Palmas e está vinculada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.

Faz-se importante destacar que ao longo de percurso histórico de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social passou por diversas transformações, sendo uma das mais significativas “a passagem do domínio da Igreja Católica para Instituições Filantrópicas e destas para o Estado.

Com a Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009 veio marcar legalmente as mudanças de algumas práticas realizadas com crianças e adolescentes, como também a mudança na nomenclatura de termos utilizados no âmbito das medidas protetivas aplicadas a crianças e adolescentes. Surge então o termo Acolhimento Institucional, que traz consigo a diferença entre a antiga prática de institucionalizar crianças e adolescentes.

Na esfera da PNAS, o SAI Casa Abrigo Raio de Sol se encontra tipificado como serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, com a premissa de que o acolhimento institucional é uma medida de proteção aplicada apenas em casos excepcionais e quando aplicada, a provisoriedade da medida deve ser garantida, visando sempre à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes junto a sua família biológica e/ou extensa e apenas quando esgotadas estas duas possibilidades, seja feita a colocação em família substituta.

Os serviços prestados as crianças e adolescentes acolhidos, bem como as suas famílias são respaldados pelo Juizado e Promotoria da Infância e Juventude de Palmas/TO e os demais serviços do Sistema de Garantia de Direitos – SGD. O SAI Casa Abrigo Raio de Sol conta com profissionais de nível superior da área de Nutrição, Serviço Social, Pedagogia e Psicologia, profissionais de nível médio, Educador/Cuidador(a) e Administrativo e os profissionais de nível fundamental, Auxiliar de educador/cuidador (Auxiliar de Serviços Gerais – ASG e Cozinheiras) e Motorista.

3.5.2 Faixa Etária, Sexo e Capacidade de Atendimento Faixa Etária, Sexo e Capacidade de Atendimento

O SAI Casa Abrigo Raio de Sol acolhe crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos do gênero feminino e 0 (zero) a 10 anos do gênero masculino e excepcionalmente adolescentes do sexo feminino de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos. Conforme pactuação no Plano Municipal de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Palmas/TO (2018 – 2020) a capacidade de atendimento do SAI Raio de Sol é de 20 acolhidos.

As Orientações Técnicas: para Plano Municipal os Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (2009, p. 51) coloca que:

Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc.), com vínculos afetivos, não devem ser separados ao serem encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário ao seu desejo ou aos seus interesses ou houver claro risco de abuso, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, quando há acolhimento de grupos de irmãos e/ou com vínculos de parentesco dentro da faixa etária para o SAI Casa Abrigo Raio de Sol, eles são mantidos nesta instituição. Quando a faixa etária é acima da estipulada para o Raio de Sol, o caso é analisado e de acordo com avaliação da equipe pode haver a separação, especificamente em casos de meninos a partir de 10 (doze) anos completos. Por fim, são realizados encontros permanentes com os parentes, proporcionando a convivência familiar. Nos encaminhamentos de adolescentes com filhos, o SAI Casa Abrigo Raio de Sol mantém o acolhimento de ambos, garantindo a proteção à adolescente e seu(s) filho(s).

3.5.3 Caracterização do Serviço de Acolhimento Institucional-SAI Casa Acolhida

A Casa de Acolhida é uma modalidade de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, sendo este uma iniciativa da Prefeitura Municipal de Palmas, contemplada dentre os municípios com capacidade para gestão plena. No âmbito da política de Assistência Social a Casa de Acolhida atende as demandas de Proteção Social Especial, que é compartilhada com o Poder Judiciário, Sistema de Garantia de

Direitos da Criança e do Adolescente, bem como outras entidades governamentais e não governamentais.

A execução deste Plano de Ação tem como finalidade referenciar ações cabíveis no cotidiano dos adolescentes atendidos na Instituição, reafirmando diretrizes constitucionais prevista na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de ações integradas, articuladas, descentralizadas e participativas. A Casa Acolhida funciona em uma área residencial no Plano Diretor Sul de Palmas e conta com uma equipe composta por: Profissional de Ensino Superior (Coordenação), Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Educação Social, Serviços Gerais, Cozinha, Assistente Administrativo e Motorista.

A unidade de acolhimento oferece aos acolhidos um ambiente agradável, educativo e seguro, no qual há oportunidade para o resgate dos valores básicos da convivência familiar e comunitária e para livre expressão de suas potencialidades enquanto seres em desenvolvimento. Que tem como prioridade buscar alternativas para a reintegração familiar, oportunizando a convivência e, sobretudo, em conjunto com os demais órgãos encarregados da execução das políticas sociais do município, pela inclusão da família em todos os serviços e programas que forem necessários para a garantia de direitos do adolescente, pelo tempo que for necessário.

O atendimento tem como princípio norteador, o respeito à peculiaridade de cada adolescente, proporcionando espaço adequado ao desenvolvimento do sentido do ser e do pertencer, bem como da autonomia pessoal pelo exercício da participação e da cidadania. É estruturado de modo a respeitar o disposto no art. 92 e 94, da Lei nº 8.069/90, com ênfase, na preservação de vínculos familiares (sem prejuízo da integração em família substituta, mediante determinação da autoridade judiciária competente, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem), na convivência de grupos de irmãos, na participação comunitária e na preparação gradativa para o desligamento.

Portanto, o funcionamento da Casa Acolhida ocorre de forma ininterrupta, com os educadores sociais distribuídos em turnos de doze horas cada. Os adolescentes seguem os horários adequados com a necessidade individual dos acolhidos. Os horários para refeição são previamente estabelecidos. A cada 15 dias é realizada uma reunião geral com os servidores. Também são ocorrem assembleias com todos os acolhidos e servidores do Serviço para o alinhamento das demandas e comunicação das relações entre os adolescentes e servidores.

Por fim não seria plausível deixar de citar Instituição Lar Batista F.F. Soren situada nas proximidades de Palmas/TO, no distrito de Luzimangues é uma instituição pertencente à Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira, uma organização religiosa, de natureza filantrópica, educacional e social, sem fins lucrativos, que acolhe crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social, encaminhadas pela Vara da Infância e da Juventude e Ministério Público.

As casas-lares são compostas por mães sociais, que cuidam das crianças nos seus lares da maneira natural como tem que ser o no dia a dia. O Lar oferece acolhimento provisório para 20 crianças e adolescentes de ambos os sexos, em situação de risco social vítimas de maus tratos, abandono e exploração, encaminhadas pelo Juizado de Menores e Conselho Tutelar. Com faixa etária de 4 a 17 anos e 11 meses, que não façam uso de substâncias ilícitas e não estejam em conflito com a lei.

CONCLUSÃO

O acolhimento institucional é considerado uma medida protetiva provisória e excepcional, aplicada somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família de origem, e deve ser a última alternativa de medida protetiva.

Com o objetivo de garantir a proteção integral a crianças e adolescentes, reordenar e melhorar os serviços e atendimentos a crianças e adolescentes em acolhimento institucional, bem como proposto no ECA e posteriormente a Lei n. 12.010, denominada como Lei Nacional da Adoção. Contudo observa-se que a mesma enfatiza a convivência familiar e comunitária, e coloca a adoção como medida excepcional, que traz uma modificação na legislação antes existente no tocante a reintegração familiar de crianças e adolescentes que se encontram em serviços de acolhimento. Pois de acordo com esta lei, o retorno à convivência familiar deve acontecer em um período máximo de dois anos, o que faz o tema da reintegração familiar ganhar destaque.

O acolhimento institucional funciona como um espaço de reconstrução para crianças e adolescentes atendidos, independente da modalidade ofertada representa o início de um processo de mudança extremamente significativa para aqueles que buscam pelos serviços, ao promover o fortalecimento de vínculos comunitários, familiares e sociais, a integração e participação social, visando o desenvolvimento de sua autonomia.

Para tanto, os serviços ofertados, seja mediante requisição dos serviços da assistência social ou de políticas públicas setoriais, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, o acolhido vem conquistando o direito de uma vida digna, ou seja, a garantia plena de seus direitos cidadãos.

Neste estudo, observou-se que a busca pela provisoriedade da medida, pode fazer com que algumas reinserções aconteçam em condições desfavoráveis para a criança. Tendo em vista as reais condições emocionais e financeiras da família para o retorno do filho, a verificação do engajamento das famílias no plano individual de atendimento, um esforço em escutar o acolhido no seu desejo de retornar ao seio da família. Sendo que, após as visitas podem ser sugeridos como procedimentos que fornecem dados sobre a possibilidade de um retorno seguro da criança ou adolescente.

Portanto, devido a pandemia não foi possível realizar a pesquisa *in loco*, ou seja, para preservação da saúde das crianças foi realizada somente pesquisa bibliográfica e documental. Sendo realizado um levantamento relacionado a história da família, os conceitos existentes, quais o tipos de família. Sendo mencionado os principais princípios que asseguram o direito da criança e do adolescente, sendo indispensável para aplicação da medida de proteção.

Para tanto, foi observado que o retorno para a família de origem, após a vivência de uma situação de violação de direitos, é um processo delicado, complexo e suscetível a muitos fatores. Diante disto, o presente estudo apresenta informações importantes sobre a atuação frente à tarefa da reinserção familiar. Contudo, sabemos que os desafios são maiores na prática pois, existe um grande esforço por parte da equipe técnica para que ocorra a reinserção do acolhido na família de origem, mesmo que as fragilidades não tenham sido superadas, e a violação dos direitos é um fator de risco quando não combatida, ainda sem o desejo da família pela reunificação e também a busca pela garantia da provisoriedade da medida de proteção.

Por um lado a delimitação de dois anos de acolhimento pode evitar o prolongamento do tempo no acolhimento, por outro, pode não ser suficiente para a reorganização familiar e para sanar a violação dos direitos que levou à medida de proteção, que pode levar ao fracasso da reinserção. Sugere-se que o estudo de cada caso seja realizado em prol do melhor interesse da criança ou do adolescente, considerando a possibilidade de a família de origem não ser a melhor opção.

Por fim, o objetivo deste trabalho foi positivo, pois possível conhecer e demonstrar os pontos principais do tema, que foi conhecer como ocorre a reinserção da criança e do adolescente a sua família de origem. E ainda, quais os caminhos devidos para se alcançar o objetivo desejado que é o mais importante no contexto da reintegração familiar, sempre preservando o melhor interesse da criança ou do adolescente acolhido. As dificuldades enfrentadas na reinserção familiar de crianças e adolescentes, ainda causam preocupação, isto devido à fragilidade estrutural vivenciada pela família das crianças e adolescentes acolhidos.

REFERENCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. A evolução histórica do direito da criança e do adolescente. IN MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. **Direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei 8.069/1990**. Brasília: Congresso Nacional, 1990. BRASIL. Lei Nacional de Adoção (2009). Lei 12.010/2009. Brasília: Congresso Nacional, 2009.

_____. **Lei Nacional de Adoção (2009). Lei 12.010/2009**. Brasília: Congresso Nacional, 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, Junho de 2009.

BRANCHER, Leoberto N. Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude. IN: KONZEN et al. **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, 2000. p. 130.

BIROLI, F. (2014). **Família: novos conceitos: A família moderna, Transformações na família**. Ed. Fundação Perseu Abramos, Cap. 1. P. 7-24. São Paulo, SP

CNJ/CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA, 2020**.

CNAS/CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE / CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. **Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: MDS, 2009.

CNAS/CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE / CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: MDS, 2006.

FERREIRA, Licia; BITTENCOURT, Savio. Direito à convivência familiar de crianças abrigadas: o papel do Ministério Público. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Volume 6. Ano 2009. Nº 23. p. 143, 146, 147.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 100.

GULASSA, Maria Lucia. **Os novos rumos do acolhimento institucional**. São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010

JULIÃO, C. H.; PIZETA, F. A. A Rede Social e o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes: a (Re) Construção dos Direitos Ameaçados ou Violados. **Revista Triângulo: Ensino, Pesquisa, Extensão**. Uberaba, n. especial. p. 13 – 29. Dez., 2011.

KREUZ, Sergio Luiz. **Da Convivência Familiar da Criança e do Adolescente na Perspectiva do Acolhimento Institucional: Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais E Alternativas**. Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais no Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 53.

MOREIRA, Silvana do Monte. **A culpa não é dos habilitados**. Disponível em: <www.angaad.org.br/Artigos.html>. Acesso em: 20/08/2020.

NUNES MIS. **Desafios familiares: parentalidade adoptiva e parentalidade biológica** [Dissertação]. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, 2008.

PEREIRA, Tania da Silva. **Famílias Possíveis: Novos Paradigmas na Convivência Familiar**. In: Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.